



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10209.000328/2007-28
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-011.605 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 20 de julho de 2021
Recorrente CMA CGM DO BRASIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 09/03/2007

MULTA POR VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE SEGURANÇA.

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto- Lei nº 37/1966 é aplicável para cada violação de dispositivo de segurança (lacre).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial, e no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencida a conselheira Tatiana Midori Migiyama, que dava provimento.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Semiramis de Oliveira Duro e Vanessa Marini Cecconello. Ausente a conselheira Erika Costa Camargos Autran, substituída pela conselheira Semiramis de Oliveira Duro.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo contribuinte (fls. 120/126), admitido pelo despacho de fls. 158/162 em relação à matéria “APLICAÇÃO DE MULTA PARA CADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE SEGURANÇA (LACRE)”, em face do acórdão 3301-001.380, de 14/10/2020, o qual foi assim ementado na matéria controvertida:

DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. MULTA. COMETIMENTO. QUANTITATIVO.

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto- Lei nº 37/1966 é aplicável para cada violação de dispositivo de segurança (lacre).

Insurge-se o *contribuinte* contra a aplicação da multa a que se refere o art. 107, VI, do DL 37/66. Entende que, nos termos do paragonado 3401-005.386, deveria ser aplicada apenas uma vez por viagem, independente do número de contêineres em que houve o rompimento do lacre, o que resultaria da aplicação da mesma no valor de R\$ 2.000,00, em vez da penalidade aplicada de R\$ 6.000,00, por rompimento de 3 lacres. Argui que “*se o legislador pretendesse que a multa fosse aplicada “por contêiner” ou “por unidade”, como sustenta a decisão recorrida, teria o feito expressamente, como fez por diversas vezes no mesmo Decreto-Lei 37/66*”.

De sua feita, a Fazenda Nacional, em contrarrazões (fls. 164/169), pugna pela manutenção do recorrido, ao argumento de que a norma em que se arrima a exação, estabelece a multa de R\$ 2.000,00 por cada violação de dispositivo de segurança.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire - Relator

Conheço do recurso especial do contribuinte nos termos em que admitido.

O contribuinte foi autuado para exigência da multa prevista no art. 107, inc. VI, do Decreto-lei nº 37/66, com redação dada pela Lei 10.833/2003, por violação de dispositivo(s) de segurança (03 Lacres), no valor de R\$ 2.000,00, por lacre violado, totalizando um crédito de R\$ 6.000,00, conforme Auto de Infração, lavrado em 23/04/2007, pela ALF PORTO DE BELÉM (às fls. 02-09).

A descrição dos fatos (à fl. 4) dispõe:

01- VIOLAÇÃO DE VOLUME, UNIDADE DE CARGA OU DISPOSITIVO DE SEGURANÇA

Violação de elementos de segurança aplicados em unidades de cargas (DLHU 2297097; ECMU 1251266 e ECMU 1227681) vindas do exterior a bordo do navio CMA CGM CONDOR, cuja entrada no Porto de Belém ocorreu em 06 de março de 2007, conforme se infere de termo de entrada nº 037/2007 arquivado na Alfândega daquele porto, marcando o início do controle aduaneiro.

Tal irregularidade foi constatada e registrada em termo de avaria lavrado pela Companhia Docas do Pará, anexo a este auto, com o intuito de se preservar de qualquer responsabilidade, em 09 de março de 2007 e assinado por servidor da Alfândega e por um preposto da agência marítima - CMA CGM Agência Marítima Ltda.

Examinando-se os autos (fls. 10-13), resta incontestado que os 03 (três) contêineres em questão foram descarregados com Lacres diversos daqueles originalmente postos, **o que caracteriza, à evidência, a violação.**

Andou bem a fiscalização ao aplicar a penalidade prevista pelo art. 107, inc. VI, do Decreto-lei nº 37/1966, que estabelece a multa de R\$ 2.000,00 no caso de ocorrer violação de dispositivo de segurança. Veja-se o teor da norma:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

...

VI - de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no caso **de violação de volume ou unidade de carga** que contenha mercadoria sob controle aduaneiro, ou de dispositivo de segurança;(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

A norma é expressa no sentido de que a multa será aplicada por violação de volume ou unidade de carga. Assim, resta evidente que a cada volume ou unidade de carga violada será aplicada uma multa, não havendo que se falar em infração continuada, argumento que se afasta, pois os ilícitos apontados não se confundem com infração continuada.

Observa-se que as infrações relativas às violações dos 03 (três) dispositivos de segurança pertencentes aos 03 (três) contêineres descarregados provenientes do navio procedente do exterior se deram **de forma autônoma e independente**, de modo que embora sejam ilícitos da mesma espécie (ou seja, violação de dispositivos de segurança/lacres), e atribuídos ao mesmo infrator em um mesmo processo, **não há entre eles a ocorrência de um subsequente ser havido como continuação do primeiro**.

Com efeito, cada uma das violações feitas aos dispositivos de segurança (lacres) constituiu-se em infração à legislação aduaneira, de forma independente e desvinculada.

Portanto, é de ser mantido o recorrido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso especial de divergência do contribuinte, mas nego-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire